Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1758/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4065/2013
PROTOCOLO	: 1405410
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
INTERESSADO (A)	: DINALDO PEREIRA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 32/2010
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DO ESCRITÓRIO LOCAL DO IAGRO EM SONORA – MS.
CONTRATADO	: DINALDO PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CONTRATADO	: R$ 10.200,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação, formalização do Contrato Administrativo nº 32/2010, aditamentos (1º, 2º 3º e 4ºTermos Aditivos) e execução financeira do instrumento em comento, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS e Dinaldo Pereira dos Santos, tendo como objeto a locação de imóvel para instalação de escritório local do IAGRO em Sonora-MS.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 29114/2015 (peça nº. 36) onde opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 21/200.385/2010), do instrumento contratual (Contrato nº 032/2010), dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando-se para intempestividade na remessa dos documentos referente à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos para análise desta Corte de Contas do instrumento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 23202/2016 (peça nº. 39), opinando nos seguintes termos:

"I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório do convite nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, alínea "b" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013; II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013. IV - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado entre a Agência Estadual de Defesa Animal e Vegetal - IAGRO e o Senhor Dinaldo Pereira dos Santos, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; V - Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; VI – aplicação de multa pela intempestividade a jurisdicionada, senhora Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, inscrita no CPF sob o n. 309.069.701-725, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012; VII – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 21/200.385/2010, cuja documentação atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Instrumento contratual nº 32/2010 foi formalizado com amparo no art. 62 de Lei Federal nº 8.666/93 de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da mesma Lei, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 58.843,67;
- Notas fiscais: R$ 58.843,67 e
- Ordem de pagamento: R$ 58.843,67.

De acordo com o demonstrativo apresentando pela equipe técnica da 3ª ICE, a documentação relativa aos Termos Aditivos se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Cumpre salientar, que a remessa de documentos a está Corte de Contas referente à formalização 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe e execução financeira, se deu de forma intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação, celebrado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal MS e Dinaldo Pereira dos Santos**,** com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** formalização do Contrato Administrativo nº 32/2010, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º 3º e 4º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 e,

5. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO